

VOTO-VISTA

O Senhor Ministro Dias Toffoli:

A ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o **art. 178, parágrafo único, da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, do Estado de Minas Gerais**, que dispõe sobre a organização e a divisão judiciária daquele ente federativo e veicula disciplina acerca da remoção de magistrados.

Transcrevo o teor do dispositivo impugnado:

Art. 178 – A remoção do Juiz, voluntária ou compulsória, só poderá efetivar-se para comarca ou vara a ser provida por merecimento.

Parágrafo único – A remoção de uma para outra vara da mesma comarca poderá efetivar-se, mesmo em se tratando de vaga a ser provida por antiguidade.

Em suma, alega o requerente que a norma violaria o art. 93, *caput*, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal a matéria referente ao Estatuto da Magistratura. Aponta, ainda, que a lei estadual questionada teria contrariado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), em seu art. 81, que estabelece a prevalência da remoção apenas sobre o provimento inicial e a promoção por merecimento, nada mencionando acerca da promoção por antiguidade.

Na sessão virtual iniciada em 13/8/2021, o **Ministro Ricardo Lewandowski (Relator)** proferiu voto no sentido da procedência do pedido, de modo a declarar a inconstitucionalidade do art. 178, parágrafo único, da Lei Complementar nº 59/2001, do Estado de Minas Gerais, com efeitos *ex nunc*.

Fundamenta Sua Excelência que, por pretender disciplinar questão concernente à movimentação na carreira dos magistrados, fazendo prevalecer a remoção sobre o provimento de cargos destinados à promoção por antiguidade, a norma estadual, de fato, teria contrariado o art. 93 da

Constituição Federal, “ao criar regra de movimentação na carreira, de uma vara para outra da mesma comarca, dando prevalência à remoção, mesmo para o provimento de cargos destinados à promoção por antiguidade”. Ponderou, porém, que a aplicação irrestrita do entendimento poderia acarretar insegurança jurídica, pelo que votou pela convalidação dos atos de ofício praticados por magistrados removidos ou promovidos com fundamento na norma estadual questionada.

Acompanharam o Relator os Ministros **Gilmar Mendes**, **Rosa Weber** e **Alexandre de Moraes**.

Em voto vogal, o Ministro **Alexandre de Moraes** registrou:

“Finalmente, cumpre mencionar que, em decisão recentíssima (proferida em 12/08/2021) e com apoio na jurisprudência já consolidada desta SUPREMA CORTE que venho de mencionar, julguei procedente a ACO 2548, relativamente a concurso corrente promovido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cujos efeitos ainda não se exauriram, “para determinar que o TJMG, observe, no Edital 12/2020, a tese firmada em sede de repercussão geral, no sentido de que ‘a promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção’, considerando nulos os atos praticados com base no referido edital, segundo o critério objeto de impugnação”, que aplicava o dispositivo impugnado na presente Ação Direta.

Assim, acompanho inteiramente as razões em que se apoia o voto do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, inclusive no tocante à modulação de efeitos, deixando claro, no entanto, que a proposta de “convalidação dos atos de ofício praticados por magistrados promovidos ou removidos na conformidade da lei impugnada”, sugerida por Sua Excelência, em nada prejudica a decisão adotada na ACO 2548, uma vez que preserva tão somente os atos de promoção e remoção já consolidados com base na Lei Estadual impugnada, ou seja, fruto de concursos de efeitos já exauridos”.

Pedi vista dos autos para melhor apreciar a questão.

Nos termos do art. 93, *caput*, da Constituição Federal, é reservada ao Supremo Tribunal Federal, mediante lei complementar, a iniciativa para dispor sobre o Estatuto da Magistratura, considerando-se, para tanto, a recepção da Lei Complementar nº 35/1979, a Lei Orgânica da Magistratura

Nacional (LOMAN), diploma ao qual cabe disciplinar exclusivamente matéria enquanto não editada a mencionada lei.

Com efeito, **este Supremo Tribunal tem declarado a inconstitucionalidade de normas estaduais que contrariem as disposições da LOMAN, por violação direta ao art. 93, caput, da Constituição Federal** (Por exemplo: ADI nº 3.698/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 15/8/2019; ADI nº 6.798/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 5/11/2021; ADI 6.800/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 8/10/2021).

Na espécie, observo que a lei estadual em testilha **estabeleceu a precedência da remoção para vara da mesma comarca sobre o provimento de vagas por antiguidade**, em desconformidade com o art. 81 da LOMAN, segundo o qual, “[n]a Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção”.

Ou seja, ao passo em que a LOMAN reconhece a precedência da remoção sobre o provimento inicial e a promoção por merecimento, a **norma do Estado de Minas Gerais inova ao incluir, entre os tipos de provimento preteridos pela remoção, a promoção por antiguidade**.

Em casos análogos ao presente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a **inconstitucionalidade formal de normas estaduais que dispunham sobre regras para remoção de magistrados em descompasso com o disposto na LOMAN, notadamente, no que se refere à precedência sobre a promoção por antiguidade**. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT DO ART. 119 E INC. V DO ART. 129 DA LEI COMPLEMENTAR N. 100/2007 DE PERNAMBUCO. REMOÇÃO E PROMOÇÃO DE MAGISTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO À PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO EFETIVO COMO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE ANTIGUIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL – LOMAN. CONTRARIEDADE AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL O CAPUT DO ART. 119 E DO INC. V DO ART. 129 DA LEI

COMPLEMENTAR PERNAMBUCANA N. 100/2007. (ADI nº 6.771/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármem Lúcia** , julgado em 23/11/2021, DJe de 1º /12/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 82 DA LEI COMPLEMENTAR N. 96/2010 DA PARAÍBA. NORMA SOBRE REMOÇÃO E PROMOÇÃO DE MAGISTRADOS. AFRONTA AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal reconhece a legitimidade ad causam de associações que representem apenas fração da classe de magistrados “quando a norma objeto de controle abstrato de constitucionalidade referir-se exclusivamente à magistratura de determinado ente da Federação”. 2. Até a edição da lei complementar prevista no caput do art. 93 da Constituição da República, compete exclusivamente à Lei Orgânica da Magistratura dispor sobre a promoção, a remoção e o acesso de magistrados aos cargos. 3. **Ao acrescentar a promoção por antiguidade às hipóteses em que a remoção terá prevalência, a lei complementar paraibana contrariou o disposto no art. 81 da LOMAN, segundo o qual, na magistratura de carreira dos Estados-membros, ao provimento inicial e à promoção apenas por merecimento precederá a remoção** . 4. Necessidade de convalidação dos atos de ofício praticados por magistrados promovidos ou removidos nos termos da lei impugnada, em observância aos princípios da segurança jurídica e da presunção de constitucionalidade das leis. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeitos ex nunc. (ADI nº 4.758 /PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármem Lúcia** , julgado em 18/12/2019, DJe de 6/3/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI 3.658/2009, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, QUE ALTEROU O ARTIGO 202-A DA LEI 1.511/94, ACRESCENTANDO-LHE O §2º. LEGITIMIDADE DA ANAMAGES. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEITO QUE DETERMINA A PRECEDÊNCIA DE REMOÇÃO DE JUÍZES ÀS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE OU MEREcimento. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em que pese a ANAMAGES representar apenas uma parte da classe dos magistrados, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de reconhecer sua legitimidade ativa quando a norma objeto de controle abstrato de

constitucionalidade alcançar apenas magistrados de determinado estado da federação. O que se verifica, no caso em análise, é a impugnação de norma válida para magistratura do Estado do Mato Grosso do Sul, o que afasta, para este feito, o entendimento uníssono da Corte acerca da inviabilidade das ações diretas propostas pela ANAMAGES quando a norma alcançar toda a magistratura nacional. A propósito: ADI-AgR 4.788, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, 8.8.2017. 2. O desrespeito às normas contidas na LOMAN pode ser examinado em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Entende o Supremo Tribunal Federal que, nessa hipótese, ocorre violação à própria Constituição Federal, a qual reserva à lei complementar de iniciativa desta Corte o tratamento dos temas atinentes ao Estatuto da Magistratura. Precedentes. 3. **A requente postula a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo que determina a precedência de remoção de juízes às promoções por antiguidade ou merecimento, no Estado de Mato Grosso do Sul. Verifica-se, no caso, conflito entre o art. 2º da Lei 3.658, de 30 de abril de 2009, que alterou o art. 202-A da Lei 1.511/94, e o artigo 93, caput, da Constituição Federal, notadamente porque a norma atacada disciplina matéria constitucionalmente reservada a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal.** 4. Ação julgada procedente. (ADI nº 4.816/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgado em 09/05/2019, DJe de 15/8/2019)

Acrescente-se que, sob o rito da repercussão geral, **este Plenário reconheceu expressamente a precedência da promoção por antiguidade sobre a remoção de magistrados :**

MAGISTRATURA – PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE – PRECEDÊNCIA – REMOÇÃO. A promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção. (RE nº 1.037.926, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgado em 16/09/2020, DJe de 5/10/2020)

Nesses termos, verificada a contrariedade ao art. 81 da LOMAN, de se concluir pela **inconstitucionalidade formal do art. 178, parágrafo único, da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, do Estado de Minas Gerais**, por violação direta ao art. 93, *caput*, da Constituição Federal, **na esteira do voto do Relator**.

Por fim, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, acompanho o Relator no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, no sentido da “convalidação dos atos de

ofício praticados por magistrados promovidos ou removidos na conformidade da lei impugnada”, ciente também do que decidido pelo Ministro Alexandre de Moraes na Ação Originária nº 2.548/MG.

Pelo exposto, voto pela procedência do pedido formulado para **declarar a inconstitucionalidade do art. 178, parágrafo único, da Lei Complementar nº 59/2001, do Estado de Minas Gerais, com efeitos ex nunc**.

Plenário Virtual - minuta de voto - 17/02/2023